

MEDIDA PROVISÓRIA nº 592, DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012:

"Art. 2º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos seguintes beneficiários, nos percentuais indicados no Anexo I desta lei:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/12/2012, às 09:45

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

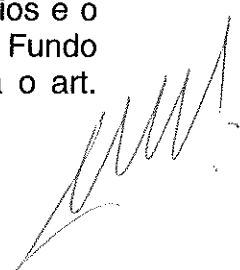
- a) Estados confrontantes;
- b) Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
- f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.”(NR)

“Art. 49
I -.....

- d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir nos percentuais indicados no Anexo II desta lei.

- a) Estados confrontantes;
- b) Municípios confrontantes;
- c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;



f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

"Art. 50

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos aos seguintes beneficiários nos percentuais indicados no Anexo III desta lei.

I - União;

II - Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição."(NR)

"Art. 50-A"

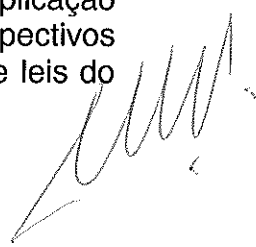
"Art. 50-B. Os Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, terão a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) para a área de educação;

II - 50% (cinquenta por cento) para as áreas de infraestrutura, de ciência e tecnologia e de saúde;

§1º Os recursos resultantes da aplicação dos percentuais da arrecadação dos fundos especiais estabelecidos neste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."(NR)

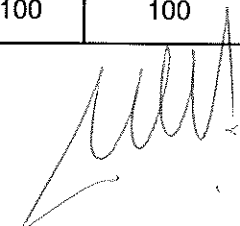


ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

**DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO ROYALTY QUE REPRESENTAR 5% DA PRODUÇÃO
(INCISO II DO CAPUT DO ART. 48)**

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20
Municípios confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
União	20	20	20	20	20	20	20	20
Total	100	100	100	100	100	100	100	100



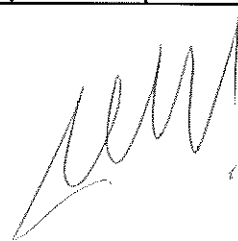
ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO ROYALTY QUE EXCEDER 5% DA PRODUÇÃO

(INCISO II DO CAPUT DO ART. 49)

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20
Municípios confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
União	20	20	20	20	20	20	20	20
Total	100	100	100	100	100	100	100	100



JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais, a presente emenda estabelece distribuição mais justa da renda do petróleo produzido na plataforma continental, cujos recursos, frise-se, pertencem à União. Não é possível, portanto, que essa riqueza seja apropriada por poucas unidades da federação em detrimento da imensa maioria dos estados e municípios do Brasil.

Em síntese, a proposição promove aumento da irrisória parcela da renda do petróleo referente a produção realizada no mar atualmente destinada a estados e municípios não confrontantes a campos de petróleo já a partir de 2013. Para tanto, estabelece que as regras de distribuição de royalties e participação especial, consubstanciadas nos anexos I, II e III da Medida Provisória nº 592, de 2012, aplicam-se a todos os contratos de concessão e ao contrato de cessão onerosa de áreas celebrados, em setembro de 2010, entre a União e a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

Sala da Comissão, em de de 2012.


Deputado MARCELO CASTRO